

## ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Jeane Sales Alves\*

### RESUMO

Objetiva-se no presente artigo analisar o assédio processual, enquanto espécie de assédio moral, instituto jurídico que vem ganhando espaço paulatinamente na jurisprudência e doutrina trabalhista. O assédio processual pode ser conceituado como a atuação desproporcional da parte que por meio do abuso do direito de defesa (art. 197, CC), da prática de atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 600, CPC), da inobservância dos deveres das partes, especialmente no que se refere à lealdade e a boa-fé (arts.14 a 18, CPC), proporciona excessiva demora na prestação jurisdicional com o fim de desestimular a contraparte a prosseguir com o feito, fazê-la desacreditar no judiciário, forçá-la a celebrar acordo prejudicial aos seus direitos, fazendo com que esta suporte sozinha os efeitos do tempo no processo. Ele pode ser aferido quando a dimensão da violência empregada, a duração da conduta reprovável, o objetivo e a aptidão dos atos praticados – elementos caracterizadores do assédio moral que podem ser utilizados para reconhecimento do assédio processual - forem considerados pelo magistrado como tendentes a retardar o regular andamento processual e causar à contraparte sofrimento, humilhação, angústia com a eternização da demanda e desestímulo no prosseguimento do feito. Esta espécie de assédio não atinge apenas a parte contrária, mas também o Poder Judiciário. Distingue-se da litigância de má-fé porque, diferentemente desta, a condenação não pode ser aplicada *ex officio*, depende de inúmeras condutas e não de apenas uma isolada, não existe limite para a condenação e pode ser reconhecido nos autos do processo em que se deu a conduta ilícita ou em ação autônoma. O dever de indenizar encontra-se insculpido no art. 927 do Código Civil, que impõe a obrigação de reparar àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem. Afastar o assédio processual em função de não existir norma jurídica específica sobre o instituto é ater-se ao termo jurídico, sem analisar que o assédio processual nada mais é do que uma modalidade de assédio moral efetivado no curso de uma relação processual. A Carta

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo JusPODIVM.

Magna, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, positivou entre os direitos e garantias fundamentais o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Por conta disso, juízes e Tribunais devem empreender esforços para efetivá-lo, o que pode ser feito por meio da condenação em litigância de má-fé e assédio processual da parte que, na relação jurídica processual, abusa do direito de defesa, descumpre os deveres que lhes competem e pratica atos atentatórios à dignidade da jurisdição. Na colisão entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e o princípio da razoável duração do processo, ao magistrado caberá avaliar, no caso concreto, qual desses princípios deve prevalecer. Sob a alegação de estar velando pela celeridade não pode o juiz ser arbitrário, mas também não lhe compete sobrelevar em qualquer situação os princípios do contraditório e da ampla defesa, como vem acontecendo nos Tribunais trabalhistas.

**PALAVRAS-CHAVE:** ASSÉDIO MORAL; ASSÉDIO PROCESSUAL; JUSTIÇA DO TRABALHO; RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO; PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO; PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA; LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

#### **ABSTRACT**

The present article main's objective is to analyse the processual harassment as a species of moral harassment, juridic institute that has been progressively winning space in work's jurisprudence and doctrine. Processual harassment can be defined as the desproporcional acting from the part that through the abuse of the right to defend yourself (art. 297, CC), from the practice of acts wich attempts against justice's dignity (art. 600, CPC), from the inobservance of parties duties, specially in what concerns ti lealty and good faith (arts. 14 a 18, CPC), provides an excessive delay in the jurisdictional prestation, in order to desestimulate the another part to go ahead with the process, makes her stop trusting in the judiary, force her to celebrate a prejudicial deal to her rights, making her suport alone the effect of time in the process. It can be measured when the dimension of the violence spent, the disapproved conduct's duration, the objective and ability from the condemned acts- elements that characterizes moral harassment, wich can be used to recognize the processual harassment- if considered by the judge as tended to delay the regular processual movment and if it causes

suffering, humiliation and anguish to the another part, with the action's eternization and desestimulation in the process' continuity. This species of harassment doesn't reach only the another part , but also, the Judicial Power. Distinguishes itself from bad faith litigance because, diferently of that, the punishment can't be aplicated "ex officio", depends on several behaviors and not only an isolated one, there is no limit to the condemnation and it can be recognized inside the process where the ilegal conduct occurred or in a new action. The duty to indenizate is inserted in the article 927 from the Civil Code, wich imposes the obligation to reparate to the one that, for an ilegal act, causes damage to someone. To push away processual harassment, because there isn't an especif juridc law about the institute is to hold to the juridic term, without analysing that processual harassment is nothing more than than a modality of moral harassment, realized in the course of a processual relationship. The federal Constitution, with constitucional emendment n° 45/2004, positiveted between the fundamental rights and guarantees, the reasonable duration process's principle (art. 5°, LXVIII). Because of that, judges and courts must work hard to efectivate it, what can be done through condensation in bad faith litigation and processual harassment of the part that, in the processual relationship, abuses of the right to defend yourself, desobeys your duties and practice acts that attempts against jurisdictional dignity. In the colision between contradictory an wide defense principles and reasonable process' duration principle, the judge will be responsable for avaliating, in the concrete case, wich of these principles must prevail. Under the alegation of taking care of pocessual celerity, the judge can't be arbitrary, but he can't also rise, in any situation, the contradictory and wide defense principles, as has been happening in work's courts.

**KEYWORDS:** MORAL HARASSMENT; PROCESSUAL HARASSMENT; WORK'S OF JUSTICE; REASONABLE PROCESS' DURATION PRINCIPLE; CONTRADITORY PRINCIPLE; WIDE DEFENSE PRINCIPLE; BAD FAITH LITIGANCE.

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo foi desenvolvido a partir da inquietação comum ao estudioso do direito que, diante dos enfrentamentos colocados pela *práxis*, se vê tentado a pensar o ordenamento jurídico, principalmente no que se refere aos seus valores norteadores, para encontrar a solução condizente com seus princípios e fundamentos.

A morosidade da justiça, embora muitos se esqueçam, foi uma conquista da democracia, haja vista que um processo rápido, para sê-lo, certamente estará violando a ampla defesa e o contraditório necessários ao esclarecimento da lide. Mas quão lento um processo pode ser? O trâmite excessivamente distendido também é capaz de violar garantias e direitos, impedindo muitas vezes o acesso ao bem da vida sob contenda.

Não foram outras as razões de ser do inciso LXXVII do art. 5º, introduzido na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Buscou-se inserir na Constituição Federal o direito fundamental à razoável duração do processo, em reforço ao trabalho empreendido pelo legislador ordinário que constantemente reforma a legislação processual para tornar o processo mais célere, e porque não dizer, mais efetivo e justo.

Diante deste direito fundamental, não é possível que o judiciário, na tarefa que lhe foi confiada pelo legislador constituinte de aplicar o direito ao caso concreto, não utilize os meios colocados a sua disposição para impedir as flagrantes tentativas de violação a este direito pelos sujeitos de determinada relação processual. É o juiz, como responsável pela condução do processo, o principal concretizador deste direito, na medida em que lhe cabe aplicar as sanções aplicáveis à espécie: litigância de má-fé e assédio processual.

A multa por assédio processual tem sido aplicada por juízes trabalhistas na hipótese de abuso de direito de defesa, reiteradas tentativas de tumulto processual, recusa a cumprimento de acordo e decisão judicial, quando resta configurado que tais condutas ensejaram a ocorrência de assédio moral contra a parte contrária. Não sendo necessário que esta última requeira a aplicação da multa compensatória, podendo ela ser aplicada de ofício pelo magistrado.

Pode-se questionar sobre a violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mas, deve-se lembrar que a colisão de princípios fundamentais é algo recorrente e que se resolve caso a caso, não podendo, assim, o direito à razoável duração do

processo sempre ser considerado inferior aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os contornos, fundamentos e hipóteses de cabimento do assédio processual, tudo com base no que a jurisprudência e a doutrina têm desenvolvido, é o que se passa a analisar.

## **1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

O direito fundamental à razoável duração do processo, denominado por Didier (2006, p. 55) de direito fundamental a um processo sem dilações indevidas, foi inserido na Norma Fundamental, em 2004, através da Emenda Constitucional nº45.

Muitos criticaram a redação do inciso correspondente, por não delimitar ou estabelecer critérios objetivos para se identificar o que seria uma razoável duração.

No entanto, não merece reparos o dispositivo constitucional, haja vista que não é possível ao constituinte reformador estabelecer critério aplicável a todos os processos, sejam eles cíveis, criminais ou trabalhistas.

Cabe ao juiz, no caso concreto, dar efetividade a esse dispositivo constitucional, buscando dirigir o processo de forma a impedir subterfúgios dilatórios manejados pelas partes.

Razoável duração do processo é um conceito indeterminado, que possibilita a atualização pela jurisprudência sem necessidade de nova reforma constitucional. O legislador ordinário utilizou do mesmo artifício no texto do Código Civil de 2002, a exemplo o art. 927, parágrafo único.

É preciso ressaltar que, não obstante a positivação somente em 2004 do direito fundamental à razoável duração do processo, Beber (1997, p. 452), ainda no século passado, ao estudar os princípios aplicáveis ao processo do trabalho, já elencava o princípio da celeridade entre eles, lembrando que, apesar de não constar expressamente no Código de Processo Civil nem na Consolidação das Leis do Trabalho, o princípio em questão se fazia presente tanto no processo civil como no processo trabalhista, em decorrência do ordenamento jurídico.

Cumpra salientar, outrossim, que a preocupação com a duração do processo trabalhista fez com que os elaboradores da Consolidação das Leis do Trabalho inserissem em seu texto o art. 765, que confere aos Juízos e Tribunais ampla liberdade na direção do processo e o dever de velar pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento.

Com a positivação do princípio da razoável duração do processo, emerge uma tarefa um pouco espinhosa para os magistrados, qual seja ponderar a aplicação deste princípio com a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio do devido processo legal, todos de base constitucional.

Na tentativa de tornar o processo mais célere, não pode o magistrado menoscabar estes princípios, sob pena de tornar-se arbitrário. Mas também não poderá diminuir o primeiro para sobrelevar os demais, o que poderá conduzir à prolação de sentenças inúteis e incapazes de proporcionar a tão almejada paz social, principal objetivo do judiciário.

Grau (2002, p. 42) ao tratar da oposição e contradição de princípios ajuda a solucionar essa suposta colisão de princípios ao dispor que “o que o juiz deve apurar é qual dos dois princípios assume, no caso concreto, importância mais significativa em relação aos dados da realidade”.

Observa-se, no entanto, que os tribunais trabalhistas ainda sentem dificuldade em aplicar o princípio da razoável duração do processo. No mais das vezes prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, em detrimento daquele.

Como se pode observar pelo Acórdão n° 20050907616, prolatado, em 12/12/2005, pela 9° Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em sede de Recurso Ordinário interposto da sentença ref. ao Proc. 2784.2004, da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo:

[...] Não bastassem os argumentos já externados, o simples exercício do direito de petição, bem como a utilização de todos os meios recursais e processuais previstos na legislação, nem de longe se apresentam como ato ilícito causador de dano ensejador de reparação, mas ao contrário, encontram respaldo na Constituição Federal.

É certo que a legislação processual recursal clama por modificações. Contudo, não se pode imputar conduta culposa ou dolosa à parte que se utiliza das medidas processuais previstas na legislação ainda em vigor.

*Data maxima venia*, utilizar medidas processuais previstas na legislação não é o mesmo que abusar do direito de defesa, o que pode ensejar, tanto condenação em litigância de má-fé, possibilidade expressamente contida no Código de Processo Civil art.17, como aplicação de multa em decorrência de assédio processual, de acordo com os fundamentos que se passa a expor.

## **2 ASSÉDIO PROCESSUAL**

O assédio moral, gerador de pedidos constantes de indenização na esfera trabalhista, ocorre no curso da relação de trabalho. Entretanto, o obreiro, geralmente o reclamante da ação trabalhista, não está isento de ser assediado após o término do contrato de trabalho. O assédio pode resultar da relação de natureza processual onde se pleiteia créditos trabalhistas.

Enquanto o assédio moral tem por fim principal tornar a relação de direito material insuportável, ocasionando a rescisão do contrato de trabalho, ou mesmo, humilhar, desqualificar, submeter o trabalhador a situações vexatórias perante os colegas de trabalho, o assédio processual, por sua vez, visa, primordialmente, impedir o trâmite regular da reclamação trabalhista, desestimulando o trabalhador a prosseguir com a ação, fazendo-o desacreditar na realização da justiça, e, muitas vezes, forçando-o a celebrar acordos flagrantemente prejudiciais aos seus direitos, mesmo após a sua certificação no processo de conhecimento, pois, mesmo na execução é possível obstaculizar a prestação jurisdicional.

Os elementos caracterizadores do assédio processual podem ser equiparados aos do assédio moral.

A dimensão da violência empregada pode ser aferida a partir dos muitos meios protelatórios empregados pela parte assediadora para impedir a regular marcha processual. São exemplos os inúmeros embargos de declaração opostos, alegações

infundadas de nulidade, recursos manifestamente inaptos, incidentes processuais na fase de execução, nomeação à penhora de bens inexistentes. Ou seja, não se questionam teses jurídicas – pois é sabido que os tribunais não são unânimes em muitas matérias – não se busca provar direitos, mas, essencialmente, impedir a prestação jurisdicional célere e fazer a parte contrária desistir da ação ou desacreditar que um dia terá acesso ao bem sob litígio.

A duração dos ataques é um dos elementos mais importantes na caracterização do assédio processual. Assim como no assédio moral, onde a conduta não pode ser isolada, o assédio de cunho processual, para restar configurado, precisa considerar o tempo ganho com os incidentes processuais e recursos interpostos pela parte que os manejou. É muito comum a eternização do processo trabalhista, em que ações tramitam por décadas, muitas vezes discutindo matérias atinentes à execução, ou seja, quando o magistrado já exauriu a cognição.

Digno de nota destacar que, em sendo hipótese de assédio processual, a parte assediada é quem suporta todo o ônus da demora na prestação jurisdicional. Paroski (2008, p. 42), ao considerar os efeitos do tempo no processo afirma que sendo o tempo a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade daquele que o reivindica, seria certo que a demora do processo geraria, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduziria a expectativa de uma vida mais feliz.

O objetivo almejado pela parte assediadora é causar desestímulo no outro litigante, fazendo com que este passe a desacreditar na efetiva prestação jurisdicional, que descuide da causa por não vislumbrar a possibilidade de sucesso face às investidas processuais protelatórias, e, algumas vezes, compeli-lo a celebrar acordos prejudiciais aos seus créditos.

A potencialidade dos atos praticados deve ser aferida em cada caso. Os meios processuais protelatórios devem ser capazes de produzir o retardamento do curso regular do processo, impedindo o acesso da parte adversa ao bem da vida, fazendo com que esta suporte individualmente, o ônus do tempo do processo. Note-se que no processo do trabalho, a execução provisória só vai até a penhora. Ou seja, caso a parte tivesse acesso aos seus créditos ainda na execução provisória, como é hoje na execução civil, não teria os atos praticados a potencialidade lesiva necessária à configuração do assédio processual.



Em síntese, o assédio processual pode ser medido quando a dimensão da violência empregada, a duração da conduta reprovável, o objetivo e a aptidão dos atos praticados forem considerados pelo magistrado como tendentes a retardar o andamento processual, com o principal fim de impedir a prestação jurisdicional tempestiva e, em consequência, fazer a parte adversa desacreditar no judiciário como o poder responsável pela solução dos conflitos sociais.

Insta pontuar que enquanto no assédio moral atinge-se apenas o trabalhador, quando observado nas relações de trabalho, no assédio processual, os sujeitos passivos de tal conduta são o próprio Poder Judiciário e a contraparte, geralmente o trabalhador.

O questionamento que pode ser feito é como condenar alguém ao pagamento de indenização por praticar assédio processual quando esta apenas utilizou dos instrumentos disponíveis na legislação para fazer prevalecer o seu direito.

Deve-se, neste ponto, além do que já foi exposto no escólio do presente trabalho – quando se discutiu o conflito entre o princípio da razoável duração do processo e os princípios do contraditório e da ampla defesa – trazer a lume a regra consubstanciada no art. 187 do Código Civil de 2002, que reza que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento de que a parte, ao exceder os limites considerados razoáveis no exercício do direito de defesa, estará cometendo ato ilícito, plenamente apto a caracterizar assédio processual.

Observa-se, no entanto, que os Tribunais trabalhistas, diante de sentenças de magistrados que condenaram o litigante a pagar indenização decorrente de assédio processual, entenderam por bem reformar a decisão de primeiro grau, sob a alegação de que não se pode condenar alguém a pagar multa por ter exercido o direito de defesa.<sup>1</sup>

O Código de Processo Civil, conforme observa Diniz (2004, p. 560), assim como o Código Civil, também tratou de rechaçar o abuso de direito no processo, como se depreende da análise dos artigos 14 a 18, ao impor às partes que procedam com

---

<sup>1</sup> Foram encontrados na jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas cinco acórdãos - AP - 00280.2007.007.23.00-0, AP - 00369.2007.051.23.00-4, RO -00179.2007.007.23.00-9, RS 00029.2007.007.23.00-5 e RO - 02784200406302004, que discutiam condenação por assédio processual, todos eles reformam as decisões de primeiro grau para retirar a multa aplicada.

lealdade e boa-fé, sob pena de responderem pelos prejuízos que causarem à contraparte por litigar de má-fé.

A discussão em torno do assédio processual surgiu especialmente a partir da sentença prolatada pela Juíza Mylene Pereira Ramos, da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Ação de Danos Morais nº 2784/2004, em 08.04.2005, onde os contornos da matéria são claramente definidos, cujo trecho transcreve-se:

[...] Praticou a ré “assédio processual”, uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

A ré ao negar-se a cumprir o acordo judicial que celebrou com o autor, por mais de quinze anos, interpondo toda sorte de medidas processuais de modo temerário, e provocando incidentes desprovidos de fundamento, na tentativa de postergar ou impedir o andamento do feito, praticou autêntico “assédio processual” contra o autor e o Poder Judiciário.<sup>2</sup>

A doutrina, a partir de então, buscou definir o que seria o assédio processual e qual a sua natureza jurídica.

Paroski (2008, p. 41) definiu assédio processual como sendo um conjunto de atos que teriam por escopo retardar a prestação jurisdicional, causando desestímulo ao adversário da demanda, por este se sentir impotente e humilhado, reduzindo suas expectativas quanto ao resultado justo da solução a ser ministrada ao conflito, ensejando

---

<sup>2</sup> Cumpre esclarecer que a sentença em análise foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região por meio do Acórdão n.20050907616, cuja parte principal transcreveu-se em linhas acima.

ao assediador vantagens processuais indevidas, podendo inclusive repercutir em ganhos de natureza patrimonial.

Paim e Hillesheim (2006, 1114) formularam um conceito bem semelhante ao anterior ao considerar o assédio processual como um conjunto de práticas reprováveis de uma das partes do processo observadas ao longo do seu desenrolar, que aterrorizando, desgastando, desestimulando e humilhando a parte adversa, visam tumultuar e protelar o feito. Práticas essas que, segundo eles, visam obter vantagens de ordem processual.

A partir das conceituações acima expendidas, pode-se considerar o assédio processual como a atuação desproporcional da parte, que por meio do abuso do direito de defesa (art. 197 do Código Civil), da prática de atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 600 do Código de Processo Civil), da inobservância dos deveres das partes, especialmente no que se refere à lealdade e a boa-fé (arts.14 a 18, CPC), proporciona excessiva demora na prestação jurisdicional com o fito de desestimular a contraparte a prosseguir com o feito, fazê-la desacreditar no judiciário, forçá-la a celebrar acordo prejudicial aos seus direitos, fazendo com que esta suporte sozinha os efeitos do tempo no processo.

O assédio processual deve ser combatido especialmente porque desconsidera o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Mas, como distinguir assédio processual de litigância de má-fé? Não poderia este primeiro ser contemplado na multa concernente ao segundo instituto? É sobre o que se passa a discorrer.

### **3 ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

As condutas que podem dar ensejo a condenação por litigância de má-fé foram muito bem delimitadas pelo legislador no art. 17 do Código de Processo Civil.

Encontram-se ainda disciplinados no Código de Ritos os valores da multa a ser aplicada, que não poderá ser excedente a 1% (um por cento), e da indenização, que não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), ambos calculados sobre o valor da causa (art. 18, *caput* e parágrafo segundo).

Aquele que litiga de má-fé pratica dano processual. O dano é sempre uma conduta isolada. A parte, por exemplo, que interpõe embargos de declaração com intuito meramente protelatório, estará litigando de má-fé.

O assédio processual, entretanto, para restar configurado necessita que tenham sido praticadas inúmeras condutas, podendo elas ser enquadradas entre os casos de litigância de má-fé (art. 17, CPC), referir-se a atos do executado atentatórios à dignidade da Justiça (art. 600, CPC), ou ainda estar relacionadas à inobservância dos deveres das partes (art.14, CPC).

Na diferenciação também é essencial analisar o tempo ganho pela parte com os artifícios dilatórios manejados no curso do processo. Para caracterização do assédio processual é preciso verificar qual moroso se tornou o processo em consequência dos instrumentos processuais utilizados para retardar o andamento do feito trabalhista.

Outro elemento importante na distinção é a indenização cabível. Enquanto na litigância de má-fé a indenização não pode ser superior a 20% (vinte por cento), segundo limite estabelecido pelo art. 18, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, na indenização por assédio processual, assim como ocorre naquela decorrente de assédio moral, o juiz estabelecerá de acordo com o caso concreto, com base na repercussão dos efeitos processuais na vida particular da contraparte, no sofrimento causado, no tempo em que tramitou a causa, no patrimônio do assediador, bem como na intensidade do dolo.

Pode acontecer de a causa se postergar no tempo por conta de discussão de cunho jurídico em que não há consenso na jurisprudência e na doutrina, neste caso, a parte não poderá ser apenada por defender a tese jurídica que entende aplicável por meio do manejo de todos os recursos disponíveis na legislação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O dever de indenizar encontra-se insculpido no art. 927 do Código Civil, que impõe a obrigação de reparar àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem.

O assédio processual, enquanto ato ilícito que é, por violar o princípio da razoável duração do processo, os deveres das partes no curso da relação processual e abusar do direito de defesa, não pode ser desconsiderado pela ciência jurídica, e muito

menos pelos magistrados, a quem cabe velar pelo respeito às normas jurídicas e concretizar o princípio referido.

A conduta ilícita em questão não apenas viola o dever de lealdade e boa-fé que deve ser observado na relação de natureza processual instaurada com a lide. Ela ataca igualmente os princípios da probidade e boa-fé que os contratantes são obrigados a guardar tanto na conclusão como na execução dos contratos em geral (art. 422, CC-02).

Afastar o assédio processual em função de não existir norma jurídica específica sobre o instituto é ater-se ao termo jurídico, sem analisar que o assédio processual nada mais é do que uma modalidade de assédio moral efetivado no curso de uma relação processual.

Alguns autores, como Paroski (2008, p. 43), Paim e Hillesheim (2006, p. 1116), defendem que a condenação por assédio processual pode ser decretada *ex officio*, o primeiro por considerar que a imposição da obrigação de reparar os danos causados pelo assediador tem por escopo preservar e defender o exercício da jurisdição e a autoridade que deve ser decretada às decisões judiciais, e os outros por conta do manifesto interesse público na moralização do processo judicial. Não obstante a exegese doutrinária, não se pode concordar com tal entendimento.

A legislação não autoriza a atuação *ex officio* na condenação em assédio moral. Logo, por similaridade, como defender que o juiz pode condenar, de ofício, a indenizar por assédio processual? Já que a indenização é destinada à parte contrária, esta deve tomar a iniciativa e requerer a condenação do litigante assediador.

Pode-se questionar o fato de que a condenação por litigância de má-fé pode ser de ofício. Mas, neste caso, o Código de Ritos expressamente autoriza o juiz a agir independentemente de requerimento (art.18).

Defende-se, no entanto, que o juiz pode alertar a parte, que manifestamente busca a procrastinação do feito, sobre a possibilidade de declaração de assédio processual por obstaculizar a prestação jurisdicional tempestiva, cabendo ao magistrado, em razão disso, na função que lhe compete de impulsionar o feito, aplicar sanções de natureza processual, como, por exemplo, indeferimento de provas desnecessárias.

A reparação poderá ser requerida no próprio processo em que se deu a conduta ilícita, ou mesmo em processo autônomo quando já concluído o processo em que foi realizado o assédio. Sendo o primeiro processo trabalhista, a ação de reparação deve ser

ajuizada na Justiça do Trabalho, por ser esta competente para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art.114, inciso VI, CF/88).

Com a positivação do princípio da razoável duração do processo entre os direitos e garantias fundamentais, o constituinte reformador estabeleceu o dever de todos de trabalhar em prol de sua efetivação.

Os legisladores constantemente reformam a legislação processual, especialmente no que concerne a admissibilidade de recursos, para tornar o processo mais célere. A eternização das demandas impede a pacificação social, fim primeiro da criação de um poder para solucionar os conflitos dos particulares.

Aos magistrados cabe a tarefa de compatibilizar o novo princípio com os demais existentes. Não é mais possível sob o fundamento de respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, afastar condenação por litigância de má-fé e assédio processual quando presentes os seus pressupostos, e caracterizado o abuso do direito de defesa, a litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da Justiça.

O assédio processual surge em boa hora na jurisprudência e doutrina trabalhistas, quando urge dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo. Figura como um instrumento de grande utilidade para moralizar o Judiciário, dar-lhe maior credibilidade face aos cidadãos, e para fazer com que cumpra com sua principal missão: pacificar com justiça. Pois, a justiça vítima da demora processual, em grande parte, deixa de ser útil para a parte que tem razão.

## REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 5 de outubro 1988. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHIACHIO, João Batista. Assédio processual . **Jus Navigandi**, ano 9, n. 780, ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7172>>. Acesso em: 06 abr. 2008.

CORDEIRO, Roberto Benavente. Assedio processual. **Boletim Informativo da Ordem dos Advogados do Brasil** – Secção de São Paulo. 2005. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/boletim-informativo/trabalhista/edicao-03-outubro-de-2005/assedio-processual>>. Acesso em: 6 abr. 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed.. Salvador: JusPODIVM, 2006. v.1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. rev., aum. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 7. Atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

PAIM, Nilton Rangel Barreto; HILLESHEIM, Jaime. Assédio Processual no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, v. 70, n. 9, p. 1112-1118, set. 2006.

\_\_\_\_\_. **Assédio moral no trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9021r>>. Acesso em: 21 mar. 2007.

PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, v. 72, n. 1, p. 33-44, jan. 2008.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Método, 2007.

VADE MECUM. 5 ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2008. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Wind e Livia Céspedes.